



Poder Judiciário
Justiça Militar da União
Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar

Pedido de Prisão Preventiva 7000021-83.2022.7.10.0010

DECISÃO (Audiência de Custódia)

Trata-se de Audiência de Custódia, realizada na sede desta Auditoria, em obediência aos preceitos da Resolução nº 213 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, bem como da Resolução nº 228 do STM, de 16 de outubro de 2016, a fim de verificar a legalidade da prisão e a incolumidade física do preso Maj JOÃO PAULO DA COSTA ARAÚJO ALVES, já devidamente qualificado nos autos do PPRI em epígrafe, o qual se encontra custodiado no 25º Batalhão de Caçadores, por ter praticado, em tese, o crime de Recusa de Obediência, capitulado no artigo 163 do Código Penal Militar.

Saliente-se que houve a instauração de um Inquérito Policial Militar, no âmbito do 25º Batalhão de Caçadores (Portaria de Delegação nº 05/IPM - Asse Ap As Jurd/10ªRM, de 05/04/2022), com o fim de apurar a realização de postagens e vídeos em redes sociais de cunho político-partidário pelo Maj João Paulo da Costa Araújo, mesmo após tomar ciência da Recomendação nº 02/2022 da PJM/CE.

Ocorre que o Oficial Superior indiciado, devidamente cientificado e orientado, continuou a realizar publicações em suas redes sociais, apresentando-se como pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, participando de reuniões político-partidárias, fazendo críticas ao Exército e a superiores hierárquicos, mesmo que veladas, ferindo sobremaneira os pilares da hierarquia e disciplina que regem o meio castrense, ocasionando, assim, a impetração do pedido de prisão preventiva pelo Encarregado do IPM (evento 1, doc.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Militar corroborou com o pleito da autoridade policial encarregada e pugnou pela decretação da prisão preventiva (evento 9).

Diante do exposto, este Juízo, em decisão de 05/05/2022, decretou a prisão preventiva do Major JOÃO PAULO DA COTA ARAÚJO ALVES, com fundamento nos artigos 254 e 255, "a" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar (evento 11).

A Audiência de Custódia foi realizada no dia 06 MAI 2022, às 14h30.

Pelas perguntas realizadas ao detido em audiência e pelo que consta dos presentes autos, verifica-se que a prisão do Maj Costa Araújo ocorreu dentro dos parâmetros legais, não houve lesão ou abuso de direito. Portanto, não há que se falar em relaxamento da prisão.

Ressalte-se que a Defesa requereu a aplicação do instituto da *menagem*, com o fito de preservar a ordem judicial e também por questões humanitárias. O *Parquet* Castrense não apresentou objeção.

Ato contínuo, o MM Magistrado indeferiu o pleito defensivo.

Segundo parte da doutrina, o instituto da *menagem* é uma forma de liberdade provisória, na qual o preso recebe o benefício de não sofrer os rigores de um encarceramento, devendo ficar em local



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO ROSA TELLES MENEZES - JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM**, Matrícula **9433**. Em **07/05/2022 01:16:11**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **324ea811c4**

determinado pela autoridade judiciária. Para outros, é uma forma de prisão provisória, se for cumprida dentro de quartelamento.

Por força do art. 266 do CPPM, alguns entendem que a *menagem* é a regra por lei para o insubmisso. Para outros crimes, o juiz poderá conceder a *menagem*, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos (art. 263 e seguintes).

O art. 263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

Como se observa, poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa de liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado, além de outros requisitos.

No caso em tela, entendo não ser suficiente a aplicação de menagem, tendo em vista a natureza do crime (art. 163 - recusa de obediência) e os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva (evento 11), destacando-se que a hierarquia e disciplina estão extremamente abaladas, considerando as reiteradas condutas praticadas, mesmo após diversas orientações e apurações disciplinares; o posto do preso (Oficial Superior), que traz a imagem para a tropa de comprometimento com a hierarquia, disciplina e acatamento de ordens emanada de superiores.

A aplicação do instituto trará um sentimento de impunidade e risco a manutenção da hierarquia e disciplina, bem como uma grande ofensa à ordem pública.

Dessa forma, constata-se que até o momento não houve alteração das circunstâncias fáticas a ensejar eventual revogação da medida constritiva decretada, ou mesmo possibilitar o seu abrandamento. Assim, mantenho a prisão preventiva, com os fundamentos expostos na decisão em que foi decretada.

Isto posto, presentes os pressupostos e requisitos justificadores, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO MAJ JOÃO PAULO DA COTA ARAÚJO ALVES**, com supedâneo nos artigos 244 e 255, alíneas "a" e "e" do Código de Processo Penal Militar.

Intime-se.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES

Juiz Federal da Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO ROSA TELLES MENEZES - JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM**, Matrícula **9433**. Em **07/05/2022 01:16:11**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **324ea811c4**



Poder Judiciário
Justiça Militar da União
Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar

DECISÃO

Pedido de Prisão Preventiva 7000021-83.2022.7.10.0010

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva, formulado pelo Ten Cel Suêldes Matias Silveira, Encarregado do Inquérito Policial Militar instaurado no âmbito do 25º Batalhão de Caçadores (Portaria de Delegação nº 05/IPM - Asse Ap As Jurd/10ªRM, de 05/04/2022), que apura a realização de postagens e vídeos em redes sociais de cunho político-partidário pelo Maj João Paulo da Costa Araújo, mesmo após tomar ciência da Recomendação nº 02/2022 da PJM/CE.

Informa o Encarregado das investigações que o Comandante da 10ª Região Militar, em 21/03/2022, recebeu a Recomendação nº 2/2022 da Procuradoria de Justiça Militar no Ceará versando sobre atividade político partidária, elegibilidade, crimes decorrentes da violação aos preceitos Constitucionais e legais, com o escopo de orientação aos militares da ativa, tendo em vista o Ano eleitoral de 2022 (evento 1, doc 56, fls. 9/11).

Nesse passo, o Comandante da 10ª RM por meio do DIEx nº 119-AsseApASJurd/10-CIRCULAR, de 21/03/2022, determinou a ampla divulgação da mencionada recomendação. Outrossim, no dia 28/03/2022, o Comando da 10ª RM expediu o DIEx nº 127-Assep Jurd/10 - CIRCULAR, onde ratificou as orientações expedidas pela PJM/CE a todas as Organizações Militares subordinadas e determinou que as referidas ordens fossem publicadas em boletim interno, com amplo conhecimento e leitura na íntegra a todos os militares das OMs (evento 1, doc 56, fls. 7/8).

Dessa forma, seguindo o supracitado comando, o 2º Batalhão de Engenharia de Construção, Unidade a qual o indiciado está à disposição desde 22/02/2022, providenciou a leitura do DIEx nº 127-Assep Jurd/10 - CIRCULAR, em formatura, na presença de todos os Oficiais, Subtenentes e Sargentos no dia 29/03/2022. Além disso, houve a sua publicação no Boletim Interno nº 60, de 29 de março de 2022, do 2º BEC (evento 1, doc 56, fls. 4/6).

Contudo, após devidamente orientado, o Maj Costa Araújo não suprimiu as postagens de cunho político-partidário existentes das suas redes sociais (Instagram e Twitter) e ainda continuou publicando posts e vídeos de cunho político, afrontando sobremaneira as ordens superiores e dilatando danos à hierarquia e disciplina militares.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO ROSA TELLES MENEZES - JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM**, Matrícula **9433**. Em **05/05/2022 14:54:09**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **3205978a87**

Assim, em razão da recusa de obediência a ordem do superior hierárquico, bem como de dever imposto em regulamento, isto é, artigos 57 e 59 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, o Encarregado do IPM requereu a prisão preventiva do Major João Paulo da Costa Araújo, com fulcro no artigo 255, alíneas "a" e "e", do CPPM, tendo em vista a configuração do crime previsto no artigo 163 do Código Penal Militar (evento 1, doc 1).

Instado, o Ministério Público Militar manifestou-se favorável à decretação da prisão preventiva do Major João Paulo da Costa Araújo, uma vez que diante da sua conduta reiterada em desobedecer ordem emanada pelo Comandante da 10ª Região Militar, bem como pelo seu chefe imediato, o Comandante do 2º BEC, mesmo adequadamente cientificado, restaram configurados os requisitos contidos nos artigos 254 c/c o art. 255, alíneas "a" e "e", do CPPM (evento 9).

É o relatório.

No que pertine à imputação contida no pedido de prisão preventiva, diz o artigo 163 do Código Penal Militar:

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Trata-se de crime propriamente militar, de mera conduta e de natureza subsidiária, cujo bem jurídico tutelado é a Autoridade Militar, calcada nos Princípios da disciplina e hierarquia, isto é, o dever de obediência hierárquica peculiar no âmbito castrense, onde é defeso ao militar se eximir de sua obrigação (a menos que seja manifestamente ilegal).

Destaque-se que o delito é formal, bastando para a sua consumação que o agente se negue ao cumprimento de ordem superior relacionada ao serviço, aí incluídas ordens relativas ao dever legal, regulamentar ou de instrução, na hipótese de a conduta não constituir crime mais grave.

Feita esta introdução, passa-se ao enfrentamento sobre a existência dos requisitos para a custódia preventiva contida no artigo 254 do CPPM, no que tange a autoria e materialidade delitiva.

Nos termos da garantia constitucional da presunção da inocência, a prisão cautelar tem caráter excepcional e somente pode ser decretada nos limites das hipóteses legais previstas no nosso ordenamento jurídico.

Da leitura das peças que instruem o presente pleito, o qual foi corroborado pelo órgão Ministerial, verifico presentes os requisitos e os pressupostos para a decretação da medida extrema contra o Oficial indiciado.

Com efeito, os requisitos elencados no art. 254 do Código de Processo Penal Militar (*fumus comissi delicti*), que são a prova da existência do fato delituoso e indícios suficientes de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos.

A materialidade está consubstanciada através da vasta documentação acostada aos autos, referente a postagens em redes sociais de fotos e vídeos do Maj Costa Araújo asseverando o seu posicionamento político, bem como apresentando-se como pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, ocasião em que se observa atos relacionados a uma pré-campanha eleitoral (evento 1, docs 2/46).



Atinente aos indícios de autoria, estes também estão caracterizados pelos depoimentos prestados em sede do IPM instaurado no âmbito do 25º BC por meio da Portaria nº 05/IPM - Asse Ap As Jurd/10ªRM, de 05/04/2022, o qual ainda não foi autuado no sistema eletrônico e-Proc/JMU, porém está anexado em parte no presente feito.

Nesse diapasão, segue a síntese da inquirição do Maj Carlos Humberto Lopes Gualter Filho (evento 60, fl. 15 e evento 61, fl. 1):

(...) que é Chefe da 3ª Seção e a de Instrutor Chefe do NPOR, que o indiciado passou à disposição do 2º BEC, sendo designado como seu Adjunto na 3ª Seção; que estava presente na formatura de Of/ST/Sgt na tarde do dia 29 MAR 22, na qual foram lidas as orientações contidas na Recomendação 2/2022 da PJM/CE, encaminhada e reforçada pelo Comandante da 10ª RM, por meio do DIEx nº 127-AsseAp Jurd/10 - CIRCULAR, de 29 março de 2022; que na condição de Chefe da 3ª Seção, convocou o Maj Costa Araújo para estar presente nessa formatura do dia 29 MAR 22; que o Maj Costa Araújo compareceu a essa formatura de Of/ST/Sgt do dia 29 MAR 22 e permaneceu ao seu lado durante todo o evento, coordenando a referida atividade (...).

Outrossim, passou-se ao depoimento do Maj Sérgio Alcântara Neves (evento 61, fls. 2/3):

(...) que exerce a função de Fiscal Administrativo; que estava presente na formatura de Of/ST/Sgt na tarde do dia 29 MAR 22 e tomou conhecimento das orientações contidas na Recomendação 2/2022 da PJM/CE, encaminhada e reforçada pelo Comandante da 10ª RM, por meio do DIEx no 127-AsseAp Jurd/10 - CIRCULAR, de 29 março de 2022, a qual destacou a não participação de militares em manifestações públicas a respeito de assuntos político-partidários, ainda que em redes sociais; que observou a presença do Maj Costa Araújo, militar do 25º BC, nesta formatura de Of/SVSgt do dia 29 MAR 22; que estava no palanque assessorando o Maj Gualter, Chefe da 3ª Seção (...).

Por fim, cumpre salientar trechos do interrogatório do indicado, Maj João Paulo da Costa Araújo, ocorrido em 29.04.2022 (evento 1, doc 60, fls. 4/13):

(...) que participou de uma formatura neste dia 29 MAR 22 na qual foram lidas recomendações do Ministério Público Militar aos Comandantes de OM que tinha em seu teor as seguintes recomendações: 1 - Que os Cmt de OM encaminhassem ao MPM o nome do militar da ativa com sua respectiva qualificação, bem como demais informações sobre o fato, caso se verificasse atividade político partidária em desacordo com a legislação vigente, 2 - Que se instaurasse procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar que se envolvesse em atividade político partidária e desacordo com a legislação vigente, 3 - Que fosse dada ampla divulgação a essas recomendações aos Cmt das Organizações Militares; que tomou ciência da recomendação nr 2/2022 PJM/CE do Ministério Público Militar; que confirma a autoria pela criação e posse dos seguintes perfis: <https://www.instagram.com/majcostaaraujo/> e <https://twitter.com/majcostaaraujo> (@majcostaaraujo - Twitter e



@majcostaaraujo - Instagram); que está respondendo a procedimento de apuração disciplinar por haver manifestado sem autorização assuntos de natureza político partidária; que está respondendo a procedimento de apuração disciplinar por haver se recusado de obedecer a ordem de superior hierárquico; que já foi processado pela prática de outra infração, que não cumpriu nenhuma pena, em virtude de acordo de suspensão processual; que confirma a sua autoria pela publicação dos vídeos e fotos postados no dia 29 MAR 22 em diante, na rede social Instagram, conforme links: https://www.instagram.com/p/Cbs_B6pjuX_/; <https://www.instagram.com/p/CbvHcCTjcw/>; [https://www.instagram.com/p/CbxJNMi04L0](https://www.instagram.com/p/CbxJNMi04L0;); [https://www.instagram.com/p/Cbx6mrID](https://www.instagram.com/p/Cbx6mrID;); [https://www.instagram.com/p/Cb2WAuwjDmG](https://www.instagram.com/p/Cb2WAuwjDmG;); [https://www.instagram.com/p/CcLUIV5jzS](https://www.instagram.com/p/CcLUIV5jzS;); <https://www.instagram.com/p/Ccg55d7rKv/> (...).

Resta cristalino, portanto, que o Maj Costa Araújo tinha pleno conhecimento do DIEx nº 127-Assep Jurd/10 - CIRCULAR, de 28/03/2022, do Comando da 10ª RM, o qual foi amplamente divulgado a todos os militares do 2º BEC, em 29/03/2022, bem como publicado em boletim interno, por determinação do seu Comandante.

Convém destacar a íntegra do supracitado documento que foi expedido pelo Comando da 10ª Região Militar para todas as Organizações Militares subordinadas, constando como anexo à Recomendação nº 2/22, da PJM/CE (evento 1, doc 56, fls. 4/6).

- "1. Expediente versando sobre participação de militares da ativa em atos políticos-partidários.
2. Ratifico as orientações expedidas da Procuradoria de Justiça Militar no âmbito da 10ª Região Militar, relativas ao ano eleitoral de 2022, encaminhadas a todas as OM diretamente subordinadas/vinculadas por intermédio do DIEx Nº 119-AsseApASJurd/10 - CIRCULAR, de 21 de março de 2022, a **s quais deverão ser seguidas integralmente por todos os militares diretamente subordinados à 10ª Região Militar, uma vez que constitui transgressão disciplinar a conduta do militar que se manifestar publicamente a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza, ainda que em redes sociais, conforme prevê os itens 57 e 58 do Anexo I do RDE.**
3. Determino, ainda, que **as ordens supracitadas** sejam publicadas em boletim interno, bem como seja dado amplo conhecimento, com leitura na íntegra da recomendação a todos os militares da OM".

Depreende-se, portanto, que houve uma ordem emanada pelo Comandante da 10ª Região Militar que deveria ser cumprida por todos os militares subordinados ao Grande Comando, a qual foi amplamente divulgada no âmbito do 2º BEC, por ordem do seu Comandante.

Ocorre que, apesar do vasto conhecimento do assunto pelo Maj Costa Araújo, ele não se furtou em continuar utilizando as redes sociais para divulgar notas e vídeos acerca de atos políticos, apresentando-se, ainda, como pré-candidato a Deputado Federal.

Nesse passo, evidencia-se a recusa do Oficial Superior indiciado em obedecer ordem



expressa do seu superior, isto é, do Comandante da 10ª Região Militar, que de forma clara e veemente, disposta no DIEX nº 127-Assep Jurd/10 - CIRCULAR, de 28/03/2022, ratificou as recomendações emanadas pela PJM/CE e determinou o cumprimento integral por todos os militares subordinados, bem como que as ordens supracitadas fossem publicadas e divulgadas a todos os militares subordinados.

Restando, pois, amplamente demonstrado a prova do fato delituoso contido no artigo 163 do CPM e indícios suficientes de autoria pelo Maj Costa Araújo, passa-se a análise dos pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, elencadas pela autoridade policial encarregada e corroboradas pelo *Parquet* Castrense, isto é, artigo 255, alíneas "a" e "e", do CPPM.

O art. 255 do Código de Processo Penal Militar enumera os pressupostos para a custódia cautelar. Tais fundamentos são aqueles que justificam a necessidade de aplicação da prisão cautelar, ou seja, situações que demonstram o perigo de manter em liberdade o investigado (*periculum libertatis*).

Embora um único pressuposto já seja suficiente, verifico que o caso em questão se adequa às hipóteses de "Garantia da ordem pública" e "Exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado", previstos nas letras "a" e "e" do art. 255 do CPPM, respectivamente.

Convém salientar que o Maj Costa Araújo, embora exaustivamente orientado para se abster da realização de atividades de cunho político partidárias, incluindo postagens e vídeos nas redes sociais, preferiu não cumprir a recomendação emanada pela Procuradoria de Justiça Militar no Ceará, nem a ordem expressa do superior hierárquico.

Outrossim, destaque-se que o citado indiciado está respondendo a 3 (três) Formulários de Transgressões Disciplinares, no âmbito do 25º Batalhão de Caçadores, relacionados a postagens de matérias em suas redes sociais contendo manifestações políticas, incluindo a sua apresentação como pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, ferindo, dessa forma, o Regulamento Disciplinar do Exército. (evento 1, doc 2, fl. 7; evento 1, doc 53, fls. 17 e evento 1, doc 55, fls. 2).

Depreende-se, pois, que apesar do Maj Costa Araújo estar respondendo a 3 (três) FATDs e 1 (um) IPM, por fatos de natureza semelhante, ele não possui postura de arrependimento ou abstenção, pelo contrário, continua no ímpeto de participar de atos e realizar postagens político partidárias, afrontando diretamente à instituição militar.

Assim, a reiteração de ações delituosas, causa preocupação e exige respostas rápidas e concretas para reprimir tais desideratos, a fim de garantir a ordem pública.

Também se infere do caso em análise, que a liberdade do indiciado atingiria sobremaneira as normas e princípios de hierarquia e disciplina militar, já que as atitudes contínuas ocorrem de forma desrespeitosa e provocativa, revelando descaso com as obrigações militares assumidas.

Saliente-se que o indiciado ocupa o posto de Oficial Superior, o que causa um agravamento no seu comportamento, pois as suas condutas representam um enorme desrespeito à hierarquia e disciplina, quando, em verdade, deveriam representar um exemplo para toda a tropa.

Isso demonstra que no campo criminal a prisão se justifica ainda mais como forma de manter intactos os princípios de hierarquia e disciplina militar, a demonstrar de forma pedagógica ao restante da tropa a grave violação social e moral perpetrada pelo



investigado.

Outrossim, no que tange ao crime de recusa à obediência, verifica-se que merece especial proteção, por resguardar a hierarquia e a disciplina, bens jurídicos bastante caros à Ordem Jurídica Militar vigente. Ainda mais quando se trata de oficial superior, sendo um dos mais antigos da OM, que deveria ser um exemplo de comportamento, cumprimento de ordens, respeito e disciplina.

O dever de obediência hierárquica é peculiar no âmbito castrense e não exime o militar do cumprimento de uma determinação, salvo se manifestamente criminoso.

Nesse diapasão, segue o recente entendimento do e. Superior Tribunal Militar: (...) o descumprimento de ordem imperativa, pessoal e concreta relativa à matéria de serviço, emanada de superior hierárquico, ajusta-se, perfeitamente, aos moldes da norma incriminadora prevista no art. 163 do CPM e, assim, impõe a responsabilização criminal do infrator, sendo incabível tratar a conduta como mera transgressão disciplinar, uma vez que o fato é tipificado como crime militar e, consideradas as particularidades da carreira das armas, absolutamente reprovável, possuindo elevado grau de ofensividade (...) (Superior Tribunal Militar, Apelação nº 7000554-85.2021.700.0000, Relator para o Acórdão Ministro Francisco Joseli Parente Camelo Julgamento em 10/02/2022, Publicação DJE de 02/03/2022).

No mesmo sentido, elenca-se a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFLITO ENTRE CRIME MILITAR E TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. SEARAS DISTINTAS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A conduta de subordinado que, de maneira livre e consciente, se recusa a atender ordem legal exequível emanada de autoridade competente, criando evidente e inaceitável conflito com superior hierárquico, resultando na quebra flagrante da devida disciplina castrense, perfaz o delito previsto no art. 163 do Código Penal Militar (CPM).

2. O crime militar de recusa de obediência não se confunde com a transgressão inserida do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). O CPM prevê e pune, como crime, a conduta omissiva ou comissiva de se recusar a obedecer a ordem de superior. Por sua vez, o RDAER capitula, no rol de suas infrações administrativas, a conduta omissiva "deixar de cumprir".

3. O delito de recusa de obediência tutela a estrutura militar alicerçada nos Princípios da Hierarquia e da Disciplina e, inclusive a própria regularidade das instituições militares. Logo, preenchido o requisito da tipicidade material do delito, não há margem para restringir a conduta à seara disciplinar.

4. A punição por transgressão disciplinar punida anterior, imposta no âmbito da Administração Militar, sendo desconexa com o fato apurado em IPM ou APM, não perfaz mau antecedente para fins de fixação de pena-base.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar, Apelação nº 7001015-62.2018.7.00.0000,



Relator Ministro Marco Antônio de Farias. Julgamento em 07/08/2019, Publicação DJE de 28/08/2019 - grifei).

Assim, resta demonstrado, pelo menos neste primeiro momento, que se justifica a prisão para a garantia da ordem pública, bem como da hierarquia e disciplina, vetores primordiais das Forças Armadas que restaram sobremaneira abalados.

Ante o exposto, **DECRETO a prisão preventiva** do Major JOÃO PAULO DA COTA ARAÚJO ALVES, com fundamento nos artigos 254 e 255, "a" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar.

Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão para ser cumprido pelo Comando do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, devendo a autoridade militar consultar o preso se constituirá Advogado ou se tem interesse no patrocínio da Defensoria Pública da União.

Outrossim, cientifique o Encarregado do IPM acerca de requisição do *Parquet* das armas (evento 9), a fim de que os autos do IPM sejam devidamente encerrados e enviados a este Juízo, com a máxima brevidade possível, a fim de que aquele Órgão possa manifestar-se sobre a deflagração da persecutio criminis in judicio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES
Juiz Federal da Justiça Militar

CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO, servindo também como Ofício, registrando, desde já, os cumprimentos às autoridades destinatárias.

Autoridade executora:

Nome: _____

Assinatura: _____

Preso:

Nome: _____

Assinatura: _____

Data da prisão: __/__/__

